



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.006943/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.770 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ANTONIO CARLOS CARLOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Presume-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente convocado), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 352/388) lavrado para constituição de crédito tributário relativo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devido à constatação de omissão de receitas, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Consta do termo de verificação fiscal que:

O contribuinte ANTÔNIO CARLOS CARLOTTO, CPF 137.601.579-04, foi alvo de ação fiscal para apurar rendimentos omitidos da tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física, tendo em vista movimentação financeira elevada e omissão de entrega de Declarações de Ajuste nos anos-calendário 2004 e 2005.

O sujeito passivo é titular da conta corrente 1805-8, agência 1913- 5, do Banco Bradesco. A apresentação dos extratos se deu parcialmente por meio do próprio contribuinte e o restante por meio da emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF). As cópias dos extratos estão anexadas às fls. 03 a 139.

No decorrer da ação fiscal, o sujeito passivo esclareceu que parte de sua movimentação decorre de compra e venda de gado e outra parte de atividade rural própria (fls. 155 a 326). Foi, então, efetuado lançamento na pessoa física dos valores referentes à receita da atividade rural.

Considerando a prática habitual de atividades comerciais, o contribuinte foi intimado a fazer sua inscrição no CNPJ, nos termos do art. 150, II, do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda), o que efetivamente foi feito (fls. 327 e 328). Posteriormente, foi intimado a apresentar Declarações de Ajuste dos anos 2004 e 2005 (fl. 329). Esta intimação não foi atendida.

Após a inscrição no CNPJ, foi dado início ao procedimento fiscal na pessoa jurídica através do Termo de Início de Fiscalização da fl. 331, onde o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes, bem como apresentar os livros fiscais e contábeis e as notas fiscais das operações realizadas nos anos de 2004 e 2005. Não houve atendimento a esta intimação. (...)

Tem-se, portanto, que a fiscalização constatou que o contribuinte praticava habitualmente atividades comerciais, razão pela qual formalizou intimação para que este providenciasse a inscrição no CNPJ (fl. 327), o que foi atendido pelo contribuinte. Ademais, intimou o contribuinte a apresentar Declarações de Ajustes dos anos de 2004 e 2005 (fl. 329), o que não foi atendido.

Nesse passo, após a inscrição no CNPJ, conforme termo de fiscalização de fl. 331, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes, bem como apresentar livros fiscais e contábeis e as notas fiscais das operações realizadas nos anos de 2004 e 2005, entretanto, não atendeu à intimação.

Assim, a fiscalização procedeu ao lançamento com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/96, porque entendeu que o contribuinte não comprovou a origem dos depósitos bancários efetuados nas contas de titularidade do contribuinte Antônio Carlos Carlotto, CNPJ 09.457.237/0001-70 durante os anos calendário 2004 e 2005.

Além disso, no caso dos autos, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com fundamento no artigo 518 e 532 do RIR/99, pois o contribuinte deixou de apresentar livros e documentos contábeis referentes às suas operações.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 394/398 alegando, em síntese, que não exerce atividade rural, pois não cria gado ou mantém qualquer cultivo, bem como que não realiza atividade comercial de compra e venda, mas apenas intermedia a compra e venda de gado. Afirmou, nesse contexto, que os valores depositados em sua conta corrente eram repassados aos criadores do gado e deste retirava apenas sua comissão. Por fim, requereu a desconsideração dos créditos tributários apurados em decorrência da suposta atividade de compra e venda.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba considerou o lançamento procedente e proferiu o acórdão que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO. RECEITA DE COMISSÕES. Só seriam aceitas alegações de que os valores creditados/depositados em contas de titularidade do contribuinte teriam sido apenas intermediados e que o valor real da receita seria apenas a fração correspondente a comissões por essa atividade se acompanhadas de documentação comprobatória.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos

reflexos, o decidido no principal.

Impugnação Improcedente

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 414/417) reafirmando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da apuração de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorridos nos anos de 2004 e 2005.

O auto de infração teve como fundamento o art. 42, caput, da Lei 9430/96, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante da expressa disposição legal, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, passa a ser do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas, ou que foram devidamente oferecidos à tributação. **Não foi o que ocorreu no presente caso.**

A verificação fiscal teve início porque constatou-se elevada movimentação financeira na conta bancária do contribuinte, bem como omissão de entrega de Declarações de Ajuste nos anos de 2004 e 2005.

Para justificar essas movimentações financeiras o contribuinte, pessoa física, informou às fls. 156/157 que: “os valores depositados na conta corrente nº 1805, do Banco Bradesco, Agência 19131-5 – Dois Vizinhos, originaram-se da operação de compra e venda de gado, onde o fiscalizado atuava como intermediário”. Além disso, acostou aos autos os documentos de fls. 159 a 326, dentre os quais estão algumas notas fiscais das operações realizadas nos anos de 2004 e 2005.

Da análise das informações prestadas pelo contribuinte e considerando a prática habitual de atividades comerciais a fiscalização intimou o contribuinte a fazer sua inscrição no CNPJ, nos termos do artigo 150, II, do RIR/99 (fls. 327), o que foi cumprido (fls. 327/328). Dispõe o artigo 150, II, do RIR/99:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

Ademais, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar Declarações de Ajuste dos anos 2004 e 2005 (fl.329), o que não foi cumprido.

Nesse passo, conforme termo de fiscalização de fl. 331, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes, bem como apresentar os livros fiscais e contábeis e as notas fiscais das operações realizadas nos anos de 2004 e 2005, entretanto, não atendeu à intimação.

Nesse contexto e da análise dos autos, tem-se que **o contribuinte não trouxe documentação hábil e idônea a justificar as movimentações financeiras** verificadas em suas contas bancárias e, isto porque, trouxe em sua defesa o argumento de que a única atividade praticada é a de intermediação de compra e venda de gado, argumento este que não se sustenta em vista das notas fiscais apresentadas.

Ora, se a atividade do contribuinte estivesse restrita a intermediar a compra e venda de gado, não seria o contribuinte o próprio consumidor nas notas fiscais de compra e o próprio vendedor nas notas fiscais de venda.

Insta observar que de acordo com o argumento apresentado pelo contribuinte, poderíamos estar diante da hipótese prevista no inciso V, do §2º, do artigo 150 do RIR/99, o que poderia dar causa à nulidade da autuação. O mencionado artigo dispõe:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e");

Nesse ponto cumpre observar o que dispõe o código civil sobre o contrato de corretagem:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Entretanto, a mera intermediação não foi evidenciada nos autos, pois não consta nos autos qualquer contrato de mediação ou ainda qualquer outro documento capaz de comprovar as alegações do contribuinte.

Assim, as alegações do contribuinte não comprovam a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, bem como não são capazes de isentá-lo do cumprimento de suas obrigações tributárias, razão pela qual deve ser mantida a imputação de omissão de receitas caracterizada por movimentação bancária não justificada.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator